



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.726020/2011-17
ACÓRDÃO	2002-008.960 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUTORA G-MAIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/08/2005

RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O contribuinte faz jus à restituição de contribuições previdenciárias, resultante da diferença entre os valores que lhe foram retidos e aqueles reputados devidos, quando devidamente comprovados por documentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 17 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de requerimento de restituição de contribuições previdenciárias resultantes da diferença entre os valores que lhe foram retidos, em decorrência de submissão à sistemática de retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, e valores reputados devidos pela requerente, relativos aos PER/DCOMP de fls. 2 e seguintes. O pedido de restituição foi indeferido pela DRF de origem, consoante Despacho Decisório - DD nº 1373, juntado às fls. 57/61. O contribuinte tomou ciência do referido DD em 17/10/2011. Após o Despacho Decisório Inconformado com o indeferimento apresentou, em 11/11/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 68/74 e documentos de fls. 75/1.292, onde, em síntese, alega o que se segue. Ratifica as informações enviadas através das GFIPs, Perdcomps, e de toda a documentação acostada aos autos, de que os serviços foram prestados mediante a utilização da mão de obra informada sem qualquer concurso de outras empresas e/ou funcionários bem como subcontratações. Diz que o serviço executado pela empresa (impermeabilização) não deve ser mensurado como um serviço ou obra de construção civil em geral, pois a sua realidade é completamente diferente. No caso, a empresa não precisaria de mais funcionários do que os já informados, para a efetiva realização dos serviços descritos nas Notas Fiscais apresentadas. Presta alguns esclarecimentos acerca dos serviços prestados pela empresa e ressalta que os serviços não exigem grande quantidade de mão de obra e sim, de uma mão de obra criteriosa e sobretudo qualificada. Diz que o alto valor dos serviços decorre da utilização de conhecimentos de técnicos especializados sendo utilizados, como mão de obra, o engenheiro da empresa, supervisor e técnico de segurança, dentre outros, além de equipamentos caros e de alta tecnologia. Aduz que a fiscalização não observou as características próprias das atividades prestadas pela manifestante no que diz respeito às técnicas específicas do serviço. Frisa que a Manifestante cumpriu todas as obrigações contidas nos artigos 134 a 137 da IN RFB 971/2009.

Diz que, em atendimento à solicitação do Fisco, apresenta a planilha solicitada demonstrando a origem dos créditos compensados nas GFIPs 150 e 155 e o destino do crédito e, apresenta, também, toda a documentação solicitada para cada uma das competências informadas nos Per/Dcomps. Diz que apresentou os

Pedidos de Restituição de Retenção Relativa à Contribuição Previdenciária, em conformidade com a legislação. Requer a procedência da manifestação de inconformidade apresentada, a nulidade e o cancelamento do Despacho Decisório, vez que o saldo para restituição existe e é líquido e certo. Primeira Diligência Fiscal Face aos argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade e a documentação anexada, o processo foi baixado em diligência para manifestação da DRF de origem, conforme despacho de fls.1295/1296. Em resposta ao pedido de diligência a DRF de origem, consoante informação fiscal de fls.1348/1349, informa que procedeu a análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, juntamente com os dados obtidos nos sistemas da Receita Federal do Brasil, e concluiu pelo deferimento parcial da restituição. Manifestação de Inconformidade Após a Primeira Diligência O contribuinte foi cientificado do resultado de diligência, em 02/04/2015, conforme despacho e Aviso de Recebimento, às fls. 1353 a 1355, e se manifestou através dos documentos juntados às fls. 1357 a 1393 e 1397 a 1425 (recurso voluntário dirigido ao Carf e adendo ao recurso), aduzindo, em apertadíssima síntese: a)- que, no caso dos autos, não pode aplicar o critério de aferição indireta, previsto para os serviços de construção civil em geral, face à especificidade dos serviços executados pela Construtora; b)- que tem contabilidade regular, c)- que foi apresentado ao longo de todo o processo a documentação pertinente para cada uma das competências informadas no Perdcomp; d)- que a prestação dos serviços, objeto do pedido de restituição sob análise, ocorreu de forma semelhante ao dos processos nºs 10680.723814/2012-18 e 10680.723812/2012-11, onde a restituição foi totalmente deferida; e) que ao contrário do que constou na Informação Fiscal, foram devidamente informados nas GFIPs o “Valor da Retenção Informado”, o “Valor da Retenção Abatido” e o “Valor da Retenção a Compensar/Restituir”, relativos ao PER/DCOMP de nº 16642.47748.300810.1.2.15-1608. Segunda Diligência Fiscal Com o objetivo de esclarecer os fatos alegados pelo contribuinte, foram baixados em diligência este processo de nº 10680.726020/2011-17 e os de nºs, 10680.723811/2012-76, 10680.723813/2012-65 e 10680723814/2012-18, para análise em conjunto, e por um mesmo Auditor Fiscal, visando com isso a adoção de um mesmo procedimento fiscal na análise, consoante despacho de fls.1427/1428.

Em resposta ao pedido de diligência a DRF de origem emitiu a Informação Fiscal de fls. 1436 a 1441, manifestando-se pelo deferimento parcial dos valores de restituição pleiteados.

Esclarece que o processo em referência, 10.680.726020/2011-17 e o 10680.723814/2012-18, são processos referentes à prestação de serviço com valores de mão de obra distintos, em estabelecimentos distintos e em períodos de análise também distintos, portanto apesar de se tratar da mesma matéria possuem especificidades que determinam decisões diferentes. Elabora planilha demonstrando a competência, o número de empregados informados nas GFIPs e a qualificação dos mesmos, as notas fiscais com os respectivos valores retidos,

valores dos serviços e a base de cálculo da folha de pagamento. Conclui pelo indeferimento da restituição pleiteada nos PER/DCOMP nºs 02477.15699.311209.1.2.15-8462, 25733.42000.020510.1.2.15-7963, 08032.13006.310510.1.2.15-1632, 16166.02597.020510.1.2.15-2430 e 29015.06295.280710.1.2.15-1109, por considerar, conforme demonstrado, grande distorção quando se confronta o valor total das remunerações declaradas pela requerente em GFIP submetidas à incidência de contribuições previdenciárias, com o valor do preço dos serviços executados. Em relação aos demais PER/DCOMP de nºs 35067.73682.311209.1.2.15-6057, 14210.54835.310510.1.2.15-5808, 11973.41425.280710.1.2.15-7362, 34541.72061.290810.1.2.15-3120, 33142.07409.300810.1.2.15-4160 e 16642.47748.300810.1.2.15-1608 se manifesta pelo deferimento da restituição pleiteada. Manifestação Após a Segunda Diligência Fiscal O contribuinte foi cientificado da Informação Fiscal em 02/06/2016, conforme Aviso de Recebimento às fls.1444/1445, e apresentou manifestação em 30/06/2016, juntada às fls. 1.447/1.451, aduzindo os argumentos a seguir, relatados em síntese. Inicialmente aduz ser a manifestação tempestiva; faz um breve relato dos fatos e contesta o procedimento da Auditora Fiscal responsável pelas diligências alegando que ela não seguiu qualquer parâmetro, o que coloca em risco a segurança jurídica dos contribuintes; que não há um critério seguro de avaliação, aparentando que a decisão por deferir ou indeferir um pedido de restituição fica exclusivamente condicionado à sua conveniência. Aponta que a auditora, na última diligência, indeferiu os Per/Dcomps 25733.42000.020510.1.2.15-7963 e 29015.06295.280710.1.2.15-1109, que haviam sido deferidos anteriormente. Conclui que o critério de desproporcionalidade da mão de obra quando comparada ao valor dos serviços não é seguro, pois, em cada análise que os auditores fazem, mesmo diante da mesma documentação da empresa, é proferida uma decisão diferente. Argumenta que o padrão e a forma de execução dos serviços prestados pela Construtora G-Maia Ltda. não foram considerados na análise da fiscalização, em que pese haver vários pedidos nesse sentido, nas diversas manifestações apresentadas pela empresa. Diz que a Auditora Fiscal não considerou as particularidades do caso e, mais uma vez, engessou a sua análise ao limitar o assunto e tratá-lo como mera prestação de serviços de engenharia, que estariam abarcados pelas informações do custo unitário básico. Porém, o custo da obra (CUB) para apuração do valor da mão de obra nos serviços costumeiros de construção civil não pode ser aplicado ao caso da Construtora G-Maia, pois a vultuosidade dos serviços permite a utilização de técnicas que minimizam o seu custo. Alega que o preço por m² de construção, fornecido pelo Sinduscon através do CUB, é específico para obras de construção civil, tais como, fundações especiais; obras complementares de terraplenagem, urbanização, recreação, ajardinamento, ligações de serviços públicos, etc.; despesas com instalação, funcionamento e regulamentação do condomínio, além de outros serviços especiais. As atividades da Construtora G-Maia Ltda. não se confundem com quaisquer destes serviços. Aduz que na maioria das obras a G-Maia conta com 03

ou 04 funcionários, pois a empresa, em sua prestação de serviços, conta com equipamentos de alta tecnologia e valor agregado, o que a torna mais cara, mais célere e racionaliza a utilização da mão de obra, diferenciando-a das atividades convencionais de construção civil. Diz que ao longo de todo o processo administrativo a empresa cuidou de demonstrar cabalmente que os serviços que presta são realmente específicos, requerem a utilização de equipamentos de alta tecnologia, o que justifica seu elevado custo. Além disso, a regularidade de suas escritas contábeis e o fiel cumprimento de suas obrigações acessórias, impedem que seja mantido o entendimento da Auditora Fiscal de necessidade de aferição indireta da mão-de-obra e aplicação da base de cálculo presumida de 40% sobre o total do faturamento, devendo ser observados os valores reais de mão-de-obra descritos nas notas-fiscais, recibos e faturas apresentadas na escrituração contábil e os documentos já anexados ao Processo Administrativo, o que geram sim o crédito pleiteado pela empresa.

A 6ª Turma da DRJ/BHE por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/12/2004 a 31/08/2005 RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O contribuinte faz jus à restituição de contribuições previdenciárias, resultante da diferença entre os valores que lhe foram retidos e aqueles reputados devidos, quando devidamente comprovados por documentos. Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/05/2017, o sujeito passivo interpôs, em 02/06/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) A Fiscalização se utilizou de uma aferição indireta de mão-de-obra disfarçada;
- b) Não considerou as particularidades do caso e o tipo de serviços prestados pelo contribuinte.
- c) O critério de desproporcionalidade da mão de obra quando comparada ao valor dos serviços não é seguro.

Em 06/10/2017 o sujeito passivo protocolou um Adendo ao seu Recurso Voluntário.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Entretanto, quanto ao Adendo apresentado em 06/10/2017, dele não conheço.

Quando se sua manifestação ele já se encontrava alcançado pela preclusão temporal (decurso do prazo para apresentação de recurso) e consumativa (tendo em vista que seu recurso voluntário já havido sido manifestado).

Nesse sentido:

Ementa: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/11/1995 a 31/12/1996 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ADITAMENTO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. Ao interpor recurso, a parte pratica ato processual, pelo qual consoma o seu direito de recorrer. Por conseqüência, não pode, posteriormente, 'complementar' o recurso, 'aditá-lo', ou 'corrigi-lo', pois já se operou a preclusão consumativa. Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Numero da decisão: 9303-000.236 Decisão: Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Susy Gomes Hoffmann, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Maria Teresa Martínez López (Relatora) e Leonardo Siade Manzan. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

Nome do relator: Maria Teresa Martinez Lopez

O litígio recai sobre o pedido de restituição de contribuições previdenciárias resultantes da diferença entre os valores que lhe foram retidos, em decorrência de submissão à sistemática de retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, e valores reputados devidos pela requerente.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A manifestação de inconformidade inicial e as posteriores são tempestivas, portanto, delas toma-se conhecimento. O indeferimento do Pedido de Restituição, conforme Despacho Decisório nº 1373, juntado às fls. 57/61, foi devido à falta de documentos associada ao reduzido valor relativo das bases de cálculo oferecidas à tributação, confrontadas com os respectivos preços de venda dos serviços prestados, constantes nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços, quando submetidos à sistemática de retenção de que trata o art. 31 da Lei

8.212/91. Posteriormente, em razão dos argumentos aduzidos nas manifestações de inconformidade e dos documentos apresentados pelo contribuinte, o processo foi baixado em diligência para exame do pedido de restituição. Saliente-se, de início, que o processo em referência, 10.680.726020/2011-17 e o 10680.723814/2012-18, são processos referentes à prestação de serviços com valores de mão de obra distintos, em estabelecimentos distintos e em períodos de análise também distintos, portanto, apesar de se tratar da mesma matéria possuem especificidades que determinam decisões diferentes.

A Fiscalização após análise de todos os documentos e argumentos apresentados nos autos, concluiu que além da mão de obra empregada na prestação dos serviços não ser especializada, o seu valor é muito inferior ao percentual considerado aceitável, em relação ao valor bruto dos serviços contidos nas notas fiscais, de acordo com as determinações contidas na Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14/07/2005, vigente à época da prestação dos serviços. De fato, conforme tabela elaborada pela fiscalização na Informação Fiscal de fls. 1436/1441, os serviços das obras em questão foram executados por 3 ou 4 funcionários: na maioria serventes de pedreiro e um encarregado de obra. Às vezes contam com 1 pedreiro, em uma das obras com 1 trabalhador de Reparo e Manutenção e em outra 1 auxiliar de conservação de vias permanentes. Em nenhuma das obras relacionadas foram apresentados os trabalhadores especializados/qualificados. Também não se comprova nos autos a utilização de equipamentos caros e de alta tecnologia na execução dos referidos serviços. A manifestante alega que o padrão e a forma de execução dos serviços prestados pela Construtora G-Maia Ltda. não foram considerados na análise da fiscalização, todavia, sem a demonstração e comprovação das alegadas características próprias das atividades exercidas pela manifestante, não tem como a fiscalização considerá-las. Quanto à apuração da mão de obra utilizada na execução dos serviços, saliente-se que não há que se falar em aplicação da base de cálculo presumida, aferição indireta ou em aplicação do CUB. No caso, utilizou-se o percentual de 40% do valor bruto dos serviços contidos nas notas fiscais apenas como uma referência para efeito de análise e comparação da relação entre a mão de obra necessária para a realização dos serviços e os valores declarados nas Folhas de Pagamento e GFIPs. Observe-se que em nenhuma das obras foi exigido taxativamente o referido percentual, as quais estão muito abaixo deste índice, inclusive aquelas cuja restituição foi deferida. Conforme se verifica da tabela elaborada pela Auditora Fiscal, às fls. 1437, foram observados os valores reais de mão de obra descritos nas notas fiscais pela própria impugnante (50% do valor bruto da NF) os quais foram comparados com aqueles informados pela empresa nas FP e GFIPs. Indeferiu-se os valores que estavam muito discrepantes, pois, não se justifica as folhas de pagamento e GFIP informarem valores de mão de obra que não chegam a 7% do valor da mão de obra informada pela própria empresa nas notas fiscais. Este foi o caso dos PER/DCOMP 02477.15699.311209.1.2.15-8462, 25733.42000.020510.1.2.15-7963, 08032.13006.310510.1.2.15-1632, 16166.02597.020510.1.2.15-2430 e 29015.06295.280710.1.2.15-1109, consoante

Informação Fiscal de fls. 1436/1441. Portanto, não há como acolher o pedido para ser deferida a restituição em relação aos referidos PER/DCOMPs, pois os percentuais apurados são totalmente desproporcionais, até mesmo se comparados com os demais percentuais apurados em relação aos outros Per/Dcomps, conforme se vê na referida Informação Fiscal. Com relação às retificações efetuadas nas Informações Fiscais, esclareça-se que estas não significam falta de critério por parte da Auditoria Fiscal e sim, a busca da verdade material com a correção de equívocos cometidos, tanto para o indeferimento das restituições dos Per/Dcomp 25733.42000.020510.1.2.15-7963 e 29015.06295.280710.1.2.15-1109, quanto para o deferimento da restituição pleiteada no Per/Dcomp de nº 16642.47748.300810.1.2.15-1608. No caso dos Per/Dcomps 25733.42000.020510.1.2.15-7963 (CEI 50.016.15800/79) e 29015.06295.280710.1.2.15-1109 (CEI 50.019.17538/78), houve realmente um equívoco da fiscalização, ao deferir a restituição neles pleiteada, quando da primeira informação fiscal, uma vez que os percentuais resultantes da relação entre a mão de obra necessária para a realização dos serviços (constante das NF) e os valores declarados nas Folhas de Pagamento, foram, respectivamente, de 4,86% (considerada apenas a competência 04/2005) e 5,14%, consoante se observa na planilha de fls. 1.351/1352. Observe-se que, na segunda informação fiscal (fls. 1436/1441), para a obra CEI 50.016.15800/79, mesmo utilizando todo o período da obra (11/2004 a 05/2005), o referido percentual atingiu apenas 6,48%. Para a obra CEI 50.019.17538/78, permaneceu inalterado. Correto, portanto, o procedimento da fiscalização ao se manifestar, na segunda informação fiscal, pelo indeferimento das restituições neles pleiteadas. Assim, de conformidade com a Informação Fiscal de fls. 1436/1441, exarada pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT/EQRESTPJ-CP, em decorrência das diligências requeridas nos autos, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ BHE, cabe a restituição apenas dos valores pleiteados nos PER/DCOMP, a seguir discriminados:

35067.73682.311209.1.2.15-6057

14210.54835.310510.1.2.15-5808

11973.41425.280710.1.2.15-7362

34541.72061.290810.1.2.15-3120

33142.07409.300810.1.2.15-4160

16642.47748.300810.1.2.15-1608

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura